

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.890, DE 2016

Proíbe a utilização de mercúrio em material odontológico e termômetros e o uso, manipulação e armazenamento desse metal em estabelecimentos de saúde; dispõe sobre o descarte de produtos que contenham mercúrio e impõe observância de protocolos de segurança aos trabalhadores expostos ao mercúrio.

Autora: Deputada SORAYA SANTOS

Relator: Deputado ADAIL CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Soraya Santos, pretende proibir a utilização de mercúrio em termômetros e tratamentos de saúde. Também dispõe sobre o descarte de produtos que contenham mercúrio e sobre a segurança de trabalhadores expostos a este metal.

A autora do Projeto justifica sua iniciativa citando a alta toxicidade do mercúrio, que está associado a alterações neurológicas, hepáticas e nefrológicas, além de efeito teratogênico.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O mercúrio, metal que é líquido na temperatura ambiente, tem várias aplicações na indústria e na saúde, estando presente, por exemplo, em termômetros, lâmpadas fluorescentes e amálgamas dentários.

Sua toxicidade é conhecida há muitas décadas, tendo potencial de acometer qualquer órgão do corpo humano. Em geral afeta cérebro, nervos, rins, sistema imunológico, músculos e pele.

Mesmo exposições crônicas a pequenas concentrações de mercúrio podem causar distúrbios neurológicos, fraqueza, perda de peso e problemas intestinais.

Recentemente, o Brasil participou e foi signatário da Convenção Minamata sobre o Mercúrio, um tratado internacional para reduzir a contaminação do ambiente por mercúrio, o que demonstra a importância de se abordar este problema.

O Projeto de Lei sob análise pretende restringir o uso de mercúrio apenas às aplicações essenciais. A Comissão de Meio Ambiente o aprovou, na forma de um substitutivo.

O mérito do projeto é evidente, trazendo dispositivos que restringem o uso do mercúrio a aplicações específicas. O substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aperfeiçoou o projeto original, levando em conta a Convenção de Minamata.

Entretanto, considerando a importância de valorizar a saúde do trabalhador, opto por resgatar do projeto original seu artigo 4º, para ser adicionado ao substitutivo. Mesmo com a redução do uso do mercúrio no território nacional, esses trabalhadores ainda terão risco real de sofrerem efeitos da exposição, então merecem tratamento diferenciado da legislação.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.890, de 2016, **nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, com a **subemenda anexa**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ADAIL CARNEIRO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.890, DE 2016

Proíbe a utilização de mercúrio em material odontológico e termômetros e o uso, manipulação e armazenamento desse metal em estabelecimentos de saúde; dispõe sobre o descarte de produtos que contenham mercúrio e impõe observância de protocolos de segurança aos trabalhadores expostos ao mercúrio.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Acrescente-se ao substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o seguinte art. 7º, renumerando-se o subsequente:

“Art. 7º Todo profissional que, em suas atividades laborais, tenha ou possa ter contato direto com mercúrio ou produtos que o contenham em sua composição, deve ser provido de capacitação continuada a respeito dos protocolos de proteção existentes, bem como dispor dos equipamentos de segurança necessários ao exercício de sua atividade”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ADAIL CARNEIRO
Relator